



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 280/2021

Requerente: Vereadora Alexandre Ferreira Manhães

Assunto: PLL nº 036/2021

Parecer nº: 090/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR.
DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO
ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 036/2021, de autoria do vereador Alexandre Ferreira Manhães, que denomina de Via José Santi a alça norte que ligará a rodovia ES-124 com a rodovia ES-257, no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como cediço, o art. 21, XIV, da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete a Câmara Municipal “dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos”.

Por dedução lógica e obediência à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil essa atribuição limita-se aos próprios, vias e logradouros públicos municipais, sob pena de violar a competência legislativa do Estado do Espírito Santo para denominar os bens públicos estaduais.

Neste sentido, o art. 18 da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

À título meramente ilustrativo, seria absolutamente inconstitucional uma lei estadual, de iniciativa do Governador ou da Assembleia Legislativa, que denominasse um bem público pertencente ao Município de Aracruz.

Assim, é intuitivo concluir que não compete ao Município de Aracruz denominar os bens públicos do Estado do Espírito Santo, sob pena de violação do princípio federativo.

Não bastasse isso, o bem público que se pretende denominar (alça que ligará a ES-124 a ES-257) sequer existe. Portanto, entendo que é juridicamente impossível denominar ao que ainda não existe, até porque o Governo do Estado pode adiar a obra ou mesmo desistir da construção da via.

Posto isto, nos termos da fundamentação, embora seja louvável a iniciativa, entendo que o PL nº 019/2021 é **inconstitucional**.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 08 de junho de 2021.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760